

PROJETO DE LEI N° 52, DE 2013

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O exercício do poder de outorga por Agência Reguladora sujeita ao disposto nesta Lei, independentemente do disposto em leis específicas, dar-se-á em consonância com o Plano de Outorgas, as políticas do setor e as diretrizes para os processos licitatórios aprovadas pelo respectivo Conselho de políticas setorial, pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

Diversamente do que afirma o Parecer da Nobre Relatora aprovado por esta Comissão em 17.08.2016, o poder de outorga por Agências Reguladoras requer um reexame em caráter geral, para que não se mantenha o atual estado de exercício indevido de competência relativas a decisões de políticas públicas por entes que não estão sujeitos ao escrutínio eleitoral.

A definição de políticas públicas setoriais precede o exercício do poder de outorga, e só pode emanar ou do Chefe do Executivo, e de seus ministros de Estado que compõem, via de regra, conselhos setoriais de políticas, como o CNPE, ou do próprio Legislativo.

A Agência, assim, não tem e não pode ter autonomia para exercer o poder de outorga sem levar em conta as diretrizes de políticas públicas e as prerrogativas de ordem política de quem detém a legitimidade para tanto. A AGU já adotou, em 2006, o entendimento de que é cabível o recurso hierárquico impróprio contra decisões regulatórias que contrariem as políticas do setor.

Assim, é necessário, mesmo que se abra mão nesse momento de uma solução mais completa, como a aprovada na CCJC desta Casa, ajustando cada lei em particular, uma regra geral que evite dúvidas quanto a essa vinculação do poder de outorga, nos casos em que seja exercido pela Agência Reguladora, às políticas setoriais.

Sala da Comissão,

SENADOR LINDBERGH FARIAS

SF/16495/20371-38
|||||